

CAPÍTULO III DAS FINALIDADES

Art. 3º A JUCEPA tem como finalidades:

I - executar e administrar, no Estado Do Pará, os serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, segundo o disposto na Lei federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994;

II - fomentar, simplificar e facilitar o registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, segundo o disposto na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, em consonância com as políticas públicas de desenvolvimento econômico do Estado;

III - atuar como integrador estadual da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM; e

IV - colaborar com as políticas públicas de desenvolvimento econômico do Estado.

Art. 4º No cumprimento das finalidades deve a JUCEPA:

I - executar os serviços de registro de empresário, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade empresária e sociedade cooperativa, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos ao empresário e à empresa individual de responsabilidade limitada e à constituição, alteração, dissolução e extinção de sociedade empresária e de sociedade cooperativa, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;

b) o arquivamento dos atos concernentes a sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no País;

c) o arquivamento de atos ou documentos que, por determinação legal, seja atribuído ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e daqueles que possam interessar ao empresário, à sociedade empresária ou à sociedade cooperativa;

d) a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários, empresas individuais de responsabilidade limitada, das sociedades empresárias, das sociedades cooperativas registradas e dos agentes auxiliares do comércio, nos termos de lei específica;

e) a emissão de certidões dos documentos arquivados;

II - aprovar a tabela de preços de seus serviços;

III - processar, em relação aos agentes auxiliares do comércio:

a) a habilitação, nomeação, matrícula e seu cancelamento de tradutores públicos e intérpretes comerciais;

b) a matrícula e seu cancelamento de leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazéns gerais;

c) apurar as infrações cometidas, instaurando os respectivos processos administrativos para aplicação das penalidades.

IV - elaborar as normas de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais e regulamentares;

V - expedir carteiras de exercício profissional para empresários e titulares de empresa individual de responsabilidade limitada, agentes auxiliares do comércio, administradores de sociedade empresária ou sociedade cooperativa inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis;

VII - prestar ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, as informações necessárias.

a) à organização, formação e atualização do cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País;

b) à realização de estudos para o aperfeiçoamento dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

c) ao acompanhamento e à avaliação da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

d) à catalogação dos assentamentos de usos e práticas mercantis procedidos;

VIII - organizar, formar, atualizar e auditar, observadas as instruções normativas do DREI, o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis - CEE, integrante do Cadastro Nacional de Empresas Mercantis - CNE;

IX - recolher os valores relativos aos preços públicos devidos por seus serviços;

X - integrar a execução dos serviços a que se refere o inciso I deste artigo aos prestados por órgãos e entidades responsáveis pelo registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, em cumprimento às diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo estabelecidos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, observadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

XI - desenvolver:

a) manter, hospedar e publicar os instrumentos criados em cumprimento da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da Lei federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, para a implantação da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, observadas as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

b) apoiar estudos e pesquisas a partir de suas bases de dados cadastrais, de forma a criar informações sobre aspectos econômico-financeiros das atividades empresariais, com a finalidade de subsidiar a formulação de políticas de desenvolvimento econômico e social do Estado;

c) manter e hospedar o Cadastro Integrado de Empresas, com o objetivo de consolidar as informações dos cadastros de empresários e pessoas jurídicas mantidas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, com a função de unificar as consultas públicas e servir como instrumento de integração entre os respectivos sistemas;

d) atuar como Central de Atendimento Empresarial Integrador Pará Fácil, com competências definidas na lei 11.598/2007;

e) presidir o SGSIM/PA - Subcomitê Gestor da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios;

f) desenvolver, manter, hospedar e publicar o integrador estadual da Redesim.

XII - manter cursos de preparação, treinamento e reciclagem para formação e aperfeiçoamento do Quadro de Pessoal da JUCEPA;

XIII - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, seminários, congressos, treinamentos e cursos, na área de sua atuação.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS PROCESSOS E SERVIÇOS

Art. 5º Para o cumprimento das finalidades previstas nos incisos X e XI do artigo 4º deste Regulamento, os processos relacionados à constituição, alteração e baixa de empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, sociedades empresárias e sociedades cooperativas, assim como os serviços a eles correlatos na JUCEPA, observarão as seguintes diretrizes específicas:

I - incorporar, gradualmente, automação intensiva, alta interatividade e integração dos processos e procedimentos dos órgãos e entidades responsáveis pela concessão da existência legal, inscrições tributárias, alvarás de funcionamento e demais licenças que possibilitam o registro e legalização com vistas ao funcionamento de empresas e negócios;

II - integrar, gradualmente, os processos, procedimentos e instrumentos em Sistema Integrado de Licenciamento estadual;

III - implantar, gradualmente, a virtualização do atendimento aos usuários, por meio de instrumentos e formulários padronizados e disponibilizados na Internet mediante o uso, por todos os intervenientes, de certificado digital válido, de acordo com a legislação então vigente;

IV - assegurar simplicidade e rapidez, de forma a que se possa registrar e legalizar em curtíssimo prazo e, quando o processo estiver totalmente integrado, mediante um único atendimento;

TÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 6º A estrutura organizacional da JUCEPA compreende:

§1º Órgão deliberativo

I - Superior - Plenário

II - Inferior - Turma de vogais

§2º Estrutura básica:

I - Presidência

a) Procuradoria

II - Vice-presidência

III - Secretaria Geral

a) Ouvidoria;

b) Núcleo de Recursos Tecnológicos;

c) Núcleo de Monitoramento e Controle Interno

IV - Diretoria Administrativa e Financeira

a) Gerência de Finanças e Contabilidade

b) Gerência de Apoio Administrativo

c) Gerência de Gestão de Pessoas

d) Assessoria de Administração de Contratos

V - Diretoria do Registro Mercantil

a) Gerência de Registro Mercantil

b) Coordenadorias Regionais

c) Assessoria Regional

Parágrafo único. Poderão ser implantadas nos municípios do Estado do Pará Unidades Desconcentradas de Serviços, conforme a conveniência e oportunidade, através de convênios e parcerias institucionais, públicas e/ou privadas.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 7º O plenário será composto pelo mínimo de 11 vogais, nomeados com seus respectivos suplentes pelo Governador do Estado, respectivamente membros representantes das entidades:

I. Associação Comercial do Pará;

II. Conselho Regional de Economia do Pará;

III. Conselho Regional de Contabilidade do Pará;

IV. Conselho Regional de Administração;

V. Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará;

VI. Federação das Indústrias do Estado do Pará;

VII. Federação do Comércio do Estado do Pará;

VIII. Federação da Agricultura do Estado do Pará;

IX. União;

X. Federação das Micro e Pequenas Empresas do Estado do Pará;

XI. Federação das Câmaras de Diretores Lojistas do Estado do Pará.

Parágrafo único: O vogal representante da União será nomeado pela autoridade federal competente.

Art. 8º São atribuições do Plenário:

I - julgar:

a) os recursos interpostos das decisões definitivas, singulares ou colegiadas;

b) as denúncias sobre irregularidades praticadas por leiloeiros públicos oficiais e tradutores públicos e intérpretes comerciais.

II - deliberar, por proposta do Presidente, sobre:

a) a criação de Unidades Descentralizadas;

b) as proposições de perda de mandato de Vogal ou suplente;

c) o valor da caução fixada para os leiloeiros públicos oficiais;

d) o assentamento de usos e práticas mercantis.